PROCESSO N.	**:**	2.754/2022-TCE/RO.
ASSUNTO	**:**	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
UNIDADE	**:**	Departamento de Estrada de Rodagens-DER/RO.
INTERESSADO	**:**	Não identificado.
ADVOGADOS	**:**	Sem Advogado cadastrado.
RESPONSÁVEL	**:**	Éder André Fernandes Dias, CPF/MF sob o n. ***198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO.
RELATOR	**:**	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0062/2023-GCWCSC

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISIPOS PARA O PROCESSAMENTO COMO DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.

1. Ausência de qualificação do cidadão denunciante, em inobservância aos requisitos da exordial, na forma do art. 319, do CPC, de aplicação subsidiária, no âmbito do TCE/RO, viola o disposto na cabeça do art. 80 do Regimento Interno do TCE/RO.

2. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, na modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, na forma do art. 38, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 78-C, do RITCE/RO.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de comunicado de irregularidade apócrifo, materializado na Ouvidoria do TCE/RO, em que se

III - XV
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas. Porto Velho – RO.
Telefones: (69) 3211-9050 – Fax: (69) 3211-9034.
conselheiro.wilbercoimbra@tce.ro.gov.br

Documento de 10 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 05/04/2023.
Autenticação: GEGC-JAFA-EACD-BUCQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

noticiou a existência de supostas irregularidades na execução de pontes, concessão de diárias e fornecimento de alimentações no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes-DER/RO.

2. Em análise técnica, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) expediu o Relatório Técnico (ID n. 1335433), cuja conclusão se deu pela necessidade de processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar-PAP na categoria de Fiscalização de Atos e Contratos, na forma do disposto no art. 38, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 78-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o fim de, inclusive, inspecionar *in loco*, nos termos da Informação Técnica (ID n. 1373730).

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da seletividade das ações de controle

5. Quanto à seleção do presente procedimento apuratório de controle, assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consubstanciado no Relatório Técnico de Seletividade (ID n. 1335433), para o fim de materializar a sindicância das supostas irregularidades indicadas no Memorando n. 0477149/2022/GOUV (ID n. 1305890) por meio de Fiscalização de Atos e Contratos, conforme o disposto no art. 38, de LC n. 154, de 1996, na forma do art. 78-C, do RITCE-RO, respectivamente, *in litteris*:

> Art. 38. **Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial**:
> I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial do Estado, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno;
> a) a lei relativa ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a abertura de créditos adicionais;
> **b) os editais de licitação, os contratos, inclusive, administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 36, desta Lei Complementar**;
> II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, inspeções e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar;
> III - fiscalizar, na forma estabelecida no Regimento Interno, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a município ou entidades, públicas ou privadas.
> § 1º As inspeções e auditorias de que trata esta Seção serão regulamentadas no Regimento Interno e realizadas por servidores do Tribunal.
> § 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas (Grifou-se).

III - XV
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas. Porto Velho – RO.
Telefones: (69) 3211-9050 – Fax: (69) 3211-9034.
conselheiro.wilbercoimbra@tce.ro.gov.br

Documento de 10 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 05/04/2023.
Autenticação: GEGC-JAFA-EACD-BUCQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> Art. 78-C. **Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia** ou Representação, **considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal**, previstas no Título II, Capítulo II, **mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação**, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) (Grifou-se).

6. Com efeito, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

7. Assim, este Tribunal Especializado deve aperfeiçoar suas ações de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidades sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

8. A referida medida se encontra regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

9. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto deste comunicado de irregularidade, para que o Tribunal de Contas possa, se for o caso, de forma inaugural e competente, intervir no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos, nos moldes em que se espera.

10. Nesse sentido, a Secretaria-Geral de Controle Externo, após a análise prefacial do vertente feito, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade da documentação *sub examine*, ao embasar a necessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade (ID n. 1335433), nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

> [...]
> ANÁLISE TÉCNICA
> 18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se, de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão, em parte, bem caracterizadas; c) em parte, existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

III - XV
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas. Porto Velho – RO.
Telefones: (69) 3211-9050 – Fax: (69) 3211-9034.
conselheiro.wilbercoimbra@tce.ro.gov.br

Documento de 10 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 05/04/2023.
Autenticação: GEGC-JAFA-EACD-BUCQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
21. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir: a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo "Opine aí"; b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
25. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
26. **No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 59 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle**.
27. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.
28. De acordo com o Memorando n. 0477149/2022/GOUV, de 06/12/2022 (ID=1305890), as acusações feitas pelo autor apócrifo foram as seguintes (sic):
1. Obra de reconstrução da Ponte de Concreto sobre o Rio Jamary, Km 06, da RO 459 no trecho BR 364/ Alto Paraíso, processo SEI-RO n. 0009.25048/2021-67;
2. Obra de construção da ponte de madeira sobre o Rio Canaã na RO 010, processo SEI nº 0009.068446/2022-75, empresa contratada em regime emergencial, sem licitação, não cumpriu o prazo de execução proposto no cronograma e termo de referência, não foi punida, não concluiu a obra, mas fez um novo contrato com o órgão (Ponte sobre o Rio Pardo) processo SEI n. 0009.078950/2022-83, também emergencial.

III - XV
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas. Porto Velho – RO.
Telefones: (69) 3211-9050 – Fax: (69) 3211-9034.
conselheiro.wilbercoimbra@tce.ro.gov.br

Documento de 10 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 05/04/2023.
Autenticação: GEGC-JAFA-EACD-BUCQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

3. Aquisição de dejejum, almoço e lanche da tarde, processo SEI nº 0009.424726/2021-97, sem controle adequado as refeições são distribuídas e levadas para casa.
4. Obra de execução de 4 pontes de concreto na RO-257, processo nº 0009.396058/2021-09, solicitação de reajustamento e troca de serviço pela empresa sem a devida análise se seria vantajoso para a administração.
5. Construção de ponte de concreto sobre o Rio Belém, na RO-133 Machadinho do Oeste, contrato em regime de emergência direcionado a licitação, após contrato, foi revisto o processo sem análise nem contestação do DER.
6. Locação de equipamento pesado, em hora máquina, sem compromisso de produção ou produtividade, a empresa apresenta o quantitativo das medições.
7. Pagamento de diárias, verdadeira farra, em quantidade elevada, utilizando permuta de funcionários, os de uma cidade A, viaja para reforçar equipe de outra cidade B, e ao mesmo tempo, os da cidade B, vai reforçar a equipe da cidade A, ou cidade C, diárias invertidas.
8. Essas são algumas das curiosidades, das quais eu, e toda a população está vendo indício de irregularidade, alertando ainda que os projetos executivos de engenharia, também fazem parte de procedimentos de direcionamento de licitação, com contratos, comissão de recebimento, que certificam a autenticidade dos projetos, para logo após serem alterados para atender o interesse da empresa construtora
29. A seguir, serão tecidos comentários gerais a respeito de cada um dos tópicos acima arrolados.
30. Pertinente ao item "1", nota-se que o número do processo foi informado equivocadamente (SEI n. 0009.25048/2021-67) e que não foi narrada nenhuma suposta irregularidade.
31. Em investigação no SEI/RO, porém, verificou-se tratar, em realidade, do processo SEI n. 0009.250948/2021-67, ao qual se encontra vinculado o Contrato n. 052/2021/FITHA, celebrado com a empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda. (CNPJ n. CNPJ 03.687.657/0001-67), originado pela Concorrência Pública n. 006/2021/SUPEL-RO (ID=1321341).
32. O contrato visa à construção de "ponte em concreto pré-moldado protendido sobre o Rio Jamari, na RO-459, trecho entre BR-364/Alto Paraíso, km 0,6, com extensão de 130,00 metros, no município de Alto Paraíso/RO". O Valor da obra é de R$ 8.642.118,02.
33. De acordo com informações coletadas, o mencionado contrato já é objeto de apreciação por esta Corte, nos autos do processo n. 02085/22.
34. A respeito do item "2", foi verificado que o processo SEI 0009.068446/2022-75 refere-se ao Contrato n. 071/2022/PGE, celebrado com a empresa M&M Serviços Especializados Eireli (CNPJ n. º 26.473.197/0001-70), para "construção de ponte de madeira sobre o Rio Canaã, localizada na RO-010, Km 28,80, trecho RO-140/RO-144, com extensão de 50,0m, no Município de Cacaulândia", no valor global de R$ 727.274,61 (ID=1321342).
35. Investigação preliminar no SEI/RO demonstrou que o citado contrato se encontra em fase de finalização da obra, estando em negociação a elaboração de termo aditivo para inclusão de serviços não previstos no projeto original e que, no entanto, teriam sido executados pela contratada.
36. O outro processo citado no comunicado - SEI 0009.078950/2022-83 -, trata do Contrato n. 105/2022/PGE celebrado com a mesma empresa, com intuito de "construir ponte de madeira de lei sobre Rio Pardo na RO-140 trecho: Cacaulândia/Colina Verde

III - XV
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas. Porto Velho – RO.
Telefones: (69) 3211-9050 – Fax: (69) 3211-9034.
conselheiro.wilbercoimbra@tce.ro.gov.br

Documento de 10 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 05/04/2023.
Autenticação: GEGC-JAFA-EACD-BUCQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

no km 6,00, com extensão de 45,0 metros, no município de Cacaulândia-RO", serviço avaliado em R$ 844.325,83 (ID=1321343).

37. De acordo com Despacho s/nº e Memorando nº 52/2022/DER-ENGJAR, de 23/12/2022, extraídos do SEI (ID´s=1321344 e 1321345), o início da obra estaria com quase dois meses de atraso em relação ao cronograma pactuado.

38. É de se ressaltar que os Contratos n. 071 e 105/2022/PGE-DER foram, ambos, celebrados mediante dispensa de licitação por alegada situação emergencial, atos que, em princípio, merecem análise de mérito para aferição da licitude.

39. Quanto ao item "3", verifica-se que o processo SEI 0009.424726/2021-97 está vinculado ao Contrato n. 064/2021/FITHA, celebrado com Quality Comércio de Alimentos Eireli (CNPJ n. 08.744.341/0001-83), com o objetivo de "fornecimento de refeições, servidas em vasilhames adequados, para atender as necessidades das Residências Regionais e Usinas de Asfaltos do DER/RO, através da Ata de Registro de Preços nº 101/2021"2, no valor de R$ 936.144,00, já tendo sido celebrado, no mês de dezembro/2022, um termo aditivo que lhe prorrogou a vigência por mais doze meses (ID´s=1321346 e 1321347).

40. As acusações do reclamante, no entanto, são genéricas e imprecisas, não estando respaldadas por qualquer elemento de convicção. Assevera-se apenas que não haveria controle adequado e que as refeições seriam distribuídas e levadas para casa.

41. Em princípio, pois, para este item, não se vislumbra elementos suficientes que justifiquem, ao menos por ora, ação de controle específica por parte desta Corte.

42. Sobre o item "4", a investigação preliminar demonstrou que o processo SEI 0009.396058/2021-09 está relacionado ao Contrato n. 005/2022/PGE/DER-RO, celebrado com Trena Terraplenagem e Construções S/A (CNPJ n. 18.742.098/0001-18), objetivando à construção de quatro pontes de concreto protendido sobre cursos d´água nos municípios de Ariquemes e Machadinho do Oeste (ID=1321349), no valor total de R$ 11.060.790,01.

43. Ocorre que, de acordo com informações coletadas, o mencionado contrato já é objeto de apreciação por esta Corte, nos autos do processo n. 02084/22.

44. No que se refere ao item "5", a investigação preliminar indica que o autor possivelmente está se referindo ao processo SEI n. 0009.592242/2021-70, ao qual se encontra vinculado o Contrato 016/2022/FITHA/RO, celebrado com a empresa Trena Terraplenagem e Construções S/A (CNPJ nº 18.742.098/0001-18), com objetivo de construir ponte em concreto protendido sobre o Rio Belém, trecho Machadinho do Oeste/Cujubim, no valor de R$ 4.850.787,60 (ID=1213161).

45. Da narrativa feita, parte é imprecisa e foi formulada sem respaldo de quaisquer elementos indiciários, alegando-se que "após contrato, foi revisto o processo sem análise nem contestação do DER".

46. Porém, destacou-se a assertiva de que a "contratação teria sido efetuada por dispensa de licitação, alegando-se o caráter emergencial".

47. Sobre esse último assunto, chama a atenção que a autorização para a contratação emergencial dos serviços foi expedida em Despacho datado de 14/12/2021, assinado pelo diretor geral Elias de Oliveira Rezende, que se baseou nos fatos de que um acidente com caminhão ocorrido em 01/09/2021 e um incêndio proposital ocorrido em 03/09/2021 teriam resultado na condenação total da ponte de madeira então existente, tornando inviável a sua recuperação (ID=1321363)

48. Sob tais alegações, a Administração efetuou a contratação dos serviços de engenharia sem licitação, alegando situação emergencial.

49. Ocorre que entre a ocorrência dos fatos que culminaram no comprometimento da estrutura da ponte (01 e 03/09/2021) e a efetiva assinatura do Contrato

III - XV
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas. Porto Velho – RO.
Telefones: (69) 3211-9050 – Fax: (69) 3211-9034.
conselheiro.wilbercoimbra@tce.ro.gov.br

Documento de 10 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 05/04/2023.
Autenticação: GEGC-JAFA-EACD-BUCQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> 016/2022/FITHA/RO (20/05/2022), decorreram mais de oito meses, tempo mais que suficiente, em tese, para que tivesse sido processado certame licitatório.
> 50. Assim é que o ato de dispensa de licitação por alegada situação emergencial merece análise de mérito para aferição de sua licitude.
> 51. Por fim, no que concerne aos itens "6" a "8", observou-se que as narrativas são genéricas e imprecisas, não foram trazidas quaisquer informações sobre casos concretos e respaldo de evidências.
> 52. Em princípio, pois, para este item, não se vislumbra elementos suficientes que justifiquem, ao menos por ora, ação de controle específica por parte desta Corte.
> 53. Em resumo, pois, tem-se o seguinte, relativamente ao comunicado de irregularidades remetido a esta Corte pelo canal da ouvidoria:
> a) que os itens "1" e "4" já são objeto de análise por esta Corte, nos processos nºs 02084/22 e 02085/22;
> b) que os contratos objetos dos itens "2" (Contratos nºs 071/2022/PGE-DER e 105/2022/PGE) e "5" (Contrato 016/2022/FITHA/RO) atendem os requisitos necessários para possível implementação de ação de controle, ao menos para realizar aferição da licitude das contratações por meio de dispensa de licitação, sob alegação de situação emergencial; para tanto, propor-se-á o
> encaminhamento do PAP à Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX-06, para elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art.
> 10, da Resolução n. 291/2019-TCE-RO;
> c) quanto aos itens "3", "6", "7" e "8", não se vislumbra elementos suficientes que justifiquem, ao menos por ora, ação de controle específica por parte desta Corte, devendo, no entanto, ser integrados à base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para servirem de possíveis subsídios para planejamento de ações fiscalizatórias, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019-TCERO;
> d) ainda quanto ao item "3", tem-se que cabe encaminhamento de alerta à Controladoria Geral do Estado – CGE, para que promova o acompanhamento da execução do Contrato n. 064/2021/FITHA, celebrado com Quality Comércio de Alimentos Eireli (CNPJ n. 08.744.341/0001-83).
> CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
> 54. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se o encaminhamento dos autos para a Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX-06, para adoção das providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 10, §1º, I
> a IV, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
> 55. Após, remeta-se ao Relator, propondo-se a adoção das medidas arroladas nas alíneas "c" a "d" do parágrafo 53 deste Relatório. [...]. (Grifou-se)

11. Como visto, no caso em análise, **a SGCE verificou que a informação em testilha atingiu 59 (cinquenta e nove) pontos do índice RROMa**, bem como, inclusive, **alcançou a pontuação mínima de 48 (quarenta e oito) pontos na matriz GUT**, nos termos do artigo 5º, § 2º da Portaria n. 466, de 2019.

12. Com efeito, a medida que se impõe é **a seleção da presente matéria para o processamento como Fiscalização de Atos e Contratos**, uma vez que, nos termos do art. 78-C do retrorreferido regimento, permite-se a sua recepção como Fiscalização de Atos e

III - XV
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas. Porto Velho – RO.
Telefones: (69) 3211-9050 – Fax: (69) 3211-9034.
conselheiro.wilbercoimbra@tce.ro.gov.br

Documento de 10 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 05/04/2023.
Autenticação: GEGC-JAFA-EACD-BUCQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Contratos, na forma do art. 38, da LC n. 154, de 1994, impondo-se, por consequência, o dever de analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na retrocitada peça vestibular.

II.II – Da inspeção *in loco*

13. A Secretaria-Geral de Controle Externo, mediante a Informação Técnica (ID n. 1373730), asseverou que uma equipe de técnicos, em 10 de abril de 2023, estarão na região do Município de Ariquemes-RO, razão pela qual, considerando-se a existência de indícios de irregularidades anunciadas, mister se faz a realização de inspeção *in loco*, para agilizar a instrução processual e, ainda, diluir custos operacionais.

14. Pois bem.

15. Com efeito, as inspeções poderão ser ordenadas em casos concretos, por solicitação desta Relatoria, sempre que exsurgir a necessidade de obtenção de informações, coleta de dados, esclarecimento de fatos determinados, relativamente à execução de contratos, bem como para o fim de dirimir dúvidas ou suprir omissões em processos em trâmite neste Tribunal Especializado, nos termos do disposto no art. 71, §2º, do RITCE-RO, *in verbis:*

> Art. 71. **Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades**:
> I - Ordinárias;
> **II - Especiais**, e;
> III - Extraordinárias.
> (...)
> **§ 2º As inspeções especiais serão determinadas em cada caso, pelo Presidente do Tribunal, "ex-officio" ou por solicitação de Conselheiro, Auditor ou do Secretário Geral de Controle Externo, sempre que houver necessidade de entendimento direto, visando a coletar dados, esclarecer fato determinado, verificar "in loco" a execução de contratos, bem como dirimir dúvidas ou suprir omissões em processos em trâmite no Tribunal** (...) (Grifou-se).

16. A sobredita norma jurídica se encontra em plena vigência, motivo pelo qual os seus efeitos jurígenos devem, por consectário lógico, ser observados pelos atores processuais desta Entidade Superior de Controle Externo, notadamente à Presidência do TCE/RO, razão pela qual a medida que se impõe é o **encaminhamento de** cópia da presente *Decisum* à Presidência para a adoção das providências necessárias quanto à autorização da inspeção *in loco* requerida pela SGCE, com a urgência que o caso requer, haja vista que haverá equipe técnica em deslocamento naquela região, em 10 de abril de 2023.

III - XV
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas. Porto Velho – RO.
Telefones: (69) 3211-9050 – Fax: (69) 3211-9034.
conselheiro.wilbercoimbra@tce.ro.gov.br

Documento de 10 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 05/04/2023.
Autenticação: GEGC-JAFA-EACD-BUCQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados na fundamentação consignada em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ORDENAR o regular **PROCESSAMENTO** dos presentes autos como Fiscalização de Atos e Contratos, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme bem opinou a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1335433);

II – CONHECER o presente comunicado de irregularidade, materializado por intermédio do Memorando n. 0477149/2022/GOUV (ID n. 1305890), de ofício, como **Fiscalização de Atos e Contratos**, na forma do que preceitua o art. 38, de Lei Complementar no 154, de 1996 c/c o art. 78-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, haja vista a constatação da relevância da matéria e da presença de indício de irregularidade, nos termos consignados no Item I da Parte Dispositiva;

III – ENCAMINHAR cópia de presente Decisão à Presidência do TCE/RO, com substrato jurígeno no art. 71, §2º, do RITCE/RO, para que, à luz das suas atribuições funcionais, **com a URGÊNCIA** que o caso requer, manifeste-se quanto a instauração de inspeção *in loco*, ante a solicitação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em razão da necessidade de coletar dados, esclarecer fato determinado, bem como a execução dos Contratos ns. 105/2022/PGE-DER 0009.078950/2022-83 e 16/2022/FITHA/RO 0009.592242/2021-70, cuja finalidade é a de dirimir dúvidas ou suprir omissões nestes autos, forte em imprimir efetividade à prestação jurisdicional encetada por este Tribunal especializado;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão ao responsável, o Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF/MF sob o n. ***198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, **via publicação no DOeTCE-RO**, e ao Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**, nos termos do § 10 do art. 30 do RITCE-RO;

V – AUTORIZO, desde logo, **que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução[1];

[1] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço

III - XV
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas. Porto Velho – RO.
Telefones: (69) 3211-9050 – Fax: (69) 3211-9034.
conselheiro.wilbercoimbra@tce.ro.gov.br

Documento de 10 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 05/04/2023.
Autenticação: GEGC-JAFA-EACD-BUCQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental, haja vista não ser o caso de Decretação de Sigilo sobre o feito a ser autuado, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência do art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79, e seguintes do RITCE/RO e, subsidiariamente, no art. 189 do CPC;

VII – JUNTE-SE;

VIII – AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que, **COM URGÊNCIA,** adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

III - XV
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas. Porto Velho – RO.
Telefones: (69) 3211-9050 – Fax: (69) 3211-9034.
conselheiro.wilbercoimbra@tce.ro.gov.br

Documento de 10 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 05/04/2023.
Autenticação: GEGC-JAFA-EACD-BUCQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.